

PUBLICADO DOC 26/11/2005

**PARECER Nº 1460/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0569/05**

Trata-se de projeto de Lei encaminhado pelo Executivo Municipal, que visa alterar a redação do art. 143, da Lei nº 13.530, de 14 de março de 2.003, que institui o Regulamento Disciplinar dos Servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.

O referido dispositivo legal atualmente é vazado nos seguintes termos:

"Art. 143 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração e do recurso hierárquico é de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado.

§ 1º - Os recursos serão interpostos por petição e terão efeito suspensivo até o seu julgamento final.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior serão processados em apartado, devendo o processo originário segui-los para instrução."

Nos termos do projeto em análise, o art. 143 deverá passar a ter a seguinte redação:

"Art. 143 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração e do recurso hierárquico é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado.

§ 1º - Os recursos serão interpostos por petição e não terão efeito suspensivo.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior serão processados em apartado, devendo o processo originário segui-los para instrução."

Portanto, a propositura inova a redação original do referido dispositivo legal no sentido de suprimir o efeito suspensivo do recurso hierárquico de que trata o artigo, e por ampliar o prazo de interposição, que de 15 (quinze) dias passa a 30 (trinta) dias.

Consoante o ressaltado na justificativa que acompanha a propositura, a alteração preconizada para o art. 143, da Lei nº 13.530/03, restaura a igualdade dos Guardas Civis Metropolitanos, no que pertine a prazo de interposição de recursos e efeitos com os quais os mesmos são recebidos, uma vez que a sistemática proposta é igual à vigente para os demais servidores, circunstância que satisfaz o postulado da igualdade, consagrado no caput do art. 5º da Constituição da República.

Assim, não se vislumbra óbices legais a regular tramitação do presente processo legislativo, tendo em conta que compete ao Executivo dispor sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico, consoante preceitua o inciso III, do art. 37 da Lei Orgânica do Município, de modo que constitui atribuição reservada ao mesmo a iniciativa da lei.

Para aprovação da matéria, deverá ser observado o quórum de maioria absoluta, conforme exigência do artigo 40, § 3º, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município. Desta forma, pelas razões expostas, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/11/05

Celso Jatene - Presidente

Kamia - Relator

Gilson Barreto

Jooji Hato

José Américo

Russomanno

Soninha